SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1227082 - SP (2017/0326151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO WEBER
AGRAVANTE	:	EDVALDO WEBER
ADVOGADOS	:	PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP033628
		ANTONIO GILBERTO FAVERO - SP036837
AGRAVADO	:	GIUSTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S) - SP036015
		GILBERTO ORLANDI - SP038537
AGRAVADO	:	PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADOS	:	PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
		EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
		MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
INTERES.	:	UMBERTO SPADONI
INTERES.	:	ODONEL ALONSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVA EMPRESTADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015, mantendo a inadmissão de recurso especial em ação anulatória de ato jurídico, cumulada com indenização e tutela antecipada.

2. *Fato relevante*. Pleito de homologação de transação celebrado entre apenas parte autora e uma corré, com pedido de extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, “b” e “c”, CPC/2015). Recursos especial e agravo interno interpostos por

Documento eletrônico VDA60044757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef1c19d-64ab-4ee6-81c9-50e1cdd17f02

outras agravantes, sem desistência. Homologação de acordo e medidas correlatas remetidas à instância ordinária.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, sentença de improcedência; acórdão de apelação deu provimento e julgou procedente a demanda; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF e deficiência na demonstração de dissídio; decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão; agravo interno reiterou, em essência, as razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a transação firmada entre apenas parte autora e uma corré autoriza a extinção do feito no âmbito do agravo interno interposto por outras agravantes; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, CPC/73); (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento extra petita; (iv) saber se é admissível a prova emprestada; (v) saber se a revisão das conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (vi) saber se foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. Acordo restrito a determinadas partes não autoriza a extinção do agravo interno quanto às demais agravantes que não desistiram do recurso; eventual homologação deve ser postulada perante a instância ordinária.

6. Aplicam-se os requisitos de admissibilidade do CPC/1973 ao recurso especial, por força do Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ, dado que a publicação do acórdão recorrido é anterior à vigência da Lei 13.105/2015.

7. A alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, desacompanhada da indicação de dispositivo legal federal, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

8. Não há julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido e se mantém dentro dos limites da lide, consoante a jurisprudência do STJ.

9. É admissível a prova emprestada quando observados o contraditório e a ampla defesa, entendimento pacificado nesta Corte.

10. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes; inconformismo não se confunde com omissão.

11. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso

Documento eletrônico VDA60044757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef1c19d-64ab-4ee6-81c9-50e1cdd17f02

especial (Súmula 7/STJ), incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ quanto à orientação consolidada sobre prova emprestada.

12. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef1c19d-64ab-4ee6-81c9-50e1cdd17f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1227082 - SP (2017/0326151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO WEBER
AGRAVANTE	:	EDVALDO WEBER
ADVOGADOS	:	PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP033628
		ANTONIO GILBERTO FAVERO - SP036837
AGRAVADO	:	GIUSTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S) - SP036015
		GILBERTO ORLANDI - SP038537
AGRAVADO	:	PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADOS	:	PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
		EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
		MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
INTERES.	:	UMBERTO SPADONI
INTERES.	:	ODONEL ALONSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVA EMPRESTADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015, mantendo a inadmissão de recurso especial em ação anulatória de ato jurídico, cumulada com indenização e tutela antecipada.

2. *Fato relevante*. Pleito de homologação de transação celebrado entre apenas parte autora e uma corré, com pedido de extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, “b” e “c”, CPC/2015). Recursos especial e agravo interno interpostos por

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

outras agravantes, sem desistência. Homologação de acordo e medidas correlatas remetidas à instância ordinária.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, sentença de improcedência; acórdão de apelação deu provimento e julgou procedente a demanda; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF e deficiência na demonstração de dissídio; decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão; agravo interno reiterou, em essência, as razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a transação firmada entre apenas parte autora e uma corré autoriza a extinção do feito no âmbito do agravo interno interposto por outras agravantes; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, CPC/73); (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento extra petita; (iv) saber se é admissível a prova emprestada; (v) saber se a revisão das conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (vi) saber se foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. Acordo restrito a determinadas partes não autoriza a extinção do agravo interno quanto às demais agravantes que não desistiram do recurso; eventual homologação deve ser postulada perante a instância ordinária.

6. Aplicam-se os requisitos de admissibilidade do CPC/1973 ao recurso especial, por força do Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ, dado que a publicação do acórdão recorrido é anterior à vigência da Lei 13.105/2015.

7. A alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, desacompanhada da indicação de dispositivo legal federal, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

8. Não há julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido e se mantém dentro dos limites da lide, consoante a jurisprudência do STJ.

9. É admissível a prova emprestada quando observados o contraditório e a ampla defesa, entendimento pacificado nesta Corte.

10. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes; inconformismo não se confunde com omissão.

11. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

especial (Súmula 7/STJ), incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ quanto à orientação consolidada sobre prova emprestada.

12. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA e OUTROS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 3047/3053 (e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato jurídico, c. c. indenização e pedido de tutela antecipada, proposta por Giusti & Cia. Ltda. contra Permetal S. A. Metais Perfurados, Perlima Metais Perfurados Ltda., Umberto Spadoni, Odonel Alonso, administradores da primeira corré, Pedro Weber e Edvaldo Weber.

Na petição inicial (fls. 5/19, e-STJ), a autora alega ser acionista da ré Permetal com percentual de 21,66% do capital social. Afirma, ainda, que possuiu 35,63% do capital social da Perlima (coligada da 1ª demandada). Aduz que, quando retirou-se da pessoa jurídica Perlima, sua participação (35.63% das cotas) foi apurada judicialmente em R$ 1.425.196,00. Assevera que, com sua saída, a composição da Perlima ficou estabelecida assim: 90% das cotas da pertenciam à Permetal, 5% eram Pedro e os outros 5% de Ângelo. Considera que, por meio da aplicação de simples regra de três, se para 35,63% o valor é R$ 1.425.196,00, o valor da participação da Permetal (90%) na Perlima teria que ser de R$ 3.599.989,00. Narra que a Permetal, entretanto, vendeu sua participação na Perlima por apenas R$ 245.255,00, para Pedro e Edvaldo Weber. Sustenta, assim, que o contrato de compra e venda foi firmado de forma simulada e fraudulenta, por preço vil, extravasamento do objeto social, abuso do uso da firma social, falta de autorização assemblear e consentimento dos demais sócios. Pretende, desse modo, a anulação do referido negócio jurídico.

A sentença (fls. 2392/2402, e-STJ) julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 2427/2449, e-STJ.

O TJSP deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar procedente a demanda em acórdão, assim ementado (fls. 2615/2616, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

> Ação de declaração de nulidade de venda de ativo social de companhia, feita a preço irrisório. Abuso de poder do sócio majoritário. Ato de liberalidade parcial, consistente na venda a preço muitas vezes menor do que o do ativo alienado. Doutrina de MODESTO CARVALHOSA. A venda de ativo social, em companhia, há de se fazer por valor real, pena de configurar, ao menos na parte faltante para se chegar ao verdadeiro valor, ato de liberalidade, vedado pelo § 2º, "a", do art. 154 da Lei das Anônimas. Prova emprestada, que merece, no caso concreto, cabal prestígio. Doutrina de AMARAL SANTOS. Imprestabilidade da perícia feita nos autos, posto que por valores contábeis, notoriamente irreais. Jurisprudência a respeito da imprestabilidade, nestes casos, de dados contábeis. O minoritário, na demanda contra ato de abuso de controle do majoritário, não precisa adentrar em prova de índole subjetiva; é suficiente que traga aos autos ato que importe em objetiva demonstração do dano. Doutrina (FÁBIO COMPARATO e outros) e jurisprudência a respeito (Ministra NANCY ANDRIGHI). Ato nulo, de ratificação impossível; ou, quando não, ausência de ratificação em assembleia, que para tanto não foi convocada. "Ratificar não é uma correção que se faz de forma implícita" (Desembargador ENIO ZULIANI). Responsabilidade solidária do sócio controlador, e de todos os partícipes do ato fraudulento, pelas perdas e danos sofridas pelo minoritário. Apuração do "quantum debeatur" em liquidação de sentença. Apelação a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração por Permetal (fls. 2664/2675, e-STJ), e Perlima (fls. 2697/1710, e-STJ), ambos foram rejeitados (fls. 2717/2728, e-STJ).

Na sequência, a interposição de recurso especial (fls. 2850/2880, e-STJ), por Perlima Metais Perfurados Ltda., Umberto Spadoni, Odonel Alonso, administradores da primeira corré, Pedro Weber e Edvaldo Weber.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 3º, 6º, 128, 267, VI, § 3º, 286, 293, 332, 460 e 535, I e II, do CPC/1973; 147 e 896 do CC/1916; e 286 da Lei n.º 6.404/1976.

Sustentaram, preliminarmente, entre as fls. 2852/2856, e-STJ, (a) negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório sobre: *(i)* a distinção entre as duas modalidades de provimento jurisdicional - anulação e nulidade -, e que a declaração de nulidade encerrou julgamento *extra petita*; (ii) a ilegitimidade ativa *ad causam* e acerca da ocorrência de prescrição; *e (iii)* quanto à conduta incongruente da autora e relativamente à impossibilidade de retorno ao *status quo ante* e que a situação está consolidada pelo tempo.

No mérito, alegaram: (b) ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto o pedido deduzidos na inicial, repita-se, foi expressamente de anulação do contrato de cessão de cotas sociais, não sendo possível julgar procedente a ação e declarar a nulidade do negócio jurídico; (c) inadmissibilidade da prova emprestada, por ausência de identidade de partes e objeto; (d) inexistência de solidariedade, e os cessionários(compradores) agiram de boa fé, pois se limitaram a aceitar a proposta de venda, efetuada pela controladora e cotista majoritária, titular de noventa por cento (90%) das cotas sociais da Perlima; (e) ilegitimidade ativa *ad causam* por não ostentar a condição subjetiva de sócia da Perlima; e (f) violação ao princípio da segurança jurídica.

Contrarrazões (fls. 2924/2938, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos artigos 128, 460 e 535, I e II, do CPC/73; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, verificou-se a ausência de cotejo analítico.

Daí o agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

Contraminuta às fls. 3011/3019 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 3047/3053, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 3056/3083, e-STJ), os insurgentes reproduzindo nas fls. 3059/3082, e-STJ, quase que *ipsis litteris*, as razões do recurso especial constantes das fls. 2852/2880, e-STJ, insistem na pretensão recursal e na necessidade de provimento do reclamo.

Impugnação às fls. 3085/3091 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, às fls. 3098/3133, e-STJ, por meio da petição 00099087/2021, a PERMETAL S/A afirma ter celebrado com o autora da demanda, ora agravado, GIUSTI E COMPANHIA LTDA instrumento de transação, juntado às fls. 3102/3110, e-STJ, o qual abrangeu os Processos nº 9167807-48.2007.8.26.000 e nº 0017277-76.1999.8.26.0224. Por isso, requer a homologação da transação realizada, com o decreto da extinção da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas “b” e “c”, do CPC/2015.

O agravado GIUSTI E COMPANHIA LTDA apresentou, então, a petição 00124437/2021 de fls. 3136/3140, e-STJ, informando que a transação juntada entre diz respeito apenas à PERMETAL e Espólio de Umberto Spadoni e GIUSTI, não aproveitando nem prejudicando a corré PERLIMA, subscritora do agravo interno. Defende a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, IV e V, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

Com efeito, verifica-se que, de fato, o instrumento de transação foi celebrado entre GIUSTI E COMPANHIA LTDA e PERMETAL S/A.

Nada obstante o acordo estar restrito as referidas partes, o recurso especial decidido por meio da decisão de fls. 3047/3053, e-STJ, e o subsequente agravo interno foram interpostos por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, PEDRO WEBER e EDVALDO WEBER.

Nesse passo, não havendo desistência por parte das agravantes do recurso de fls. 3056/3083, e-STJ, não é possível a extinção do feito como requerido pela peticionante.

Outrossim, a homologação do acordo e eventual adoção de medidas relacionadas ao seu (des)cumprimento deve ser pretendida na instância ordinária.

2. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável admitir o recurso quanto à tese de violação ao princípio da segurança jurídica pelo diante de situação consolidada pelo decurso de longo tempo.

Os insurgentes não indicaram, quais seriam os dispositivos de lei federal violados nesse caso. Caberia à parte recorrente apontar as normas legais que teriam sido ofendidas ou objeto de interpretação dissidente. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (AgInt nos EDcl no REsp 1814884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

No mesmo sentido:

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. (...) 3. **Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada**

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese. 4. A sentença não extrapolou os limites da lide, tendo em vista se encontrar lastreada na causa de pedir suscitada na exordial, estando o conteúdo do provimento judicial compatível com o pedido formulado na inicial, qual seja, a condenação do hospital por má prestação do serviço contratado. (...) 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 3.751/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, **o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.** (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 930.171/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

5. Outrossim, *"é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa"* (AgRg no AREsp 375.629/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POTÊNCIA INFERIOR À ANUNCIADA. DIFERENÇA MÍNIMA. VÍCIO QUE NÃO TORNOU O VEÍCULO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO USO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "**independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo**" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014). (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1521140/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO FIXADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PROVA EMPRESTADA. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 83/STJ. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

> que **é admissível a prova emprestada, nas hipóteses em que observado o devido contraditório**. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1583701/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

6. Em relação ao art. 535, incisos I e II do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão ou obscuridade - em face das alegações sobre os limites da lide, ilegitimidade ativa, conduta incongruente e situação consolidada pelo tempo -, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Sobre o ponto, trago à baila as seguintes razões decisórias (fls. 2722/2726, e-STJ):

> Vejam-se, agora, as contradições alegadas no recurso da Perlima.
>
> **A primeira estaria em que o acórdão ora fala em nulidade do ato jurídico, ora em sua anulação**. Como em ação de anulação se pode cogitar de convalidação do ato, o que não se dá em ação declaratória de nulidade, haveria contradição, com relevantes consequências práticas a sanar. É que os fatos se deram há mais de vinte anos, durante os quais a Perlima contratou com terceiros, em atos que haverão de ser revistos, o que inviabilizará a empresa.
>
> Primeiramente, não há, de modo algum, contradição. O acórdão, clara e induvidosamente, declarou nulo, e não anulável, o ato jurídico de fls. 87/89 dos autos (fls. 2.316, final da fundamentação acerca do primeiro pedido da autora; fls. 2.318, no dispositivo).
>
> O argumento, por outro lado, é impertinente, não levando sequer em tese às consequências que os declaratórios deduzem. O que poderia ser ratificado, querendo as partes, se se tratasse de anulabilidade, e não nulidade, seria o próprio ato (Código Civil de 1916, art. 148), não os contratos celebrados pela Perlima com terceiros.
>
> A nulidade declarada foi a do ato de venda por preço irrisório, rectius de liberalidade com as cotas. Não é absolutamente, pertinente, portanto, o fundamento recursal. E não há contradição a sanar.
>
> **A segunda contradição estaria em aproveitamento de prova emprestada** doutra ação, em que Edvaldo Weber e Pedro Weber não foram partes. Além do que o objeto da prova, numa e noutra ações, não seria totalmente coincidente.
>
> Não existe, também aqui, contradição a corrigir. O acórdão declinou as razões pelas quais adotou o laudo da ação anterior, o qual, ressalto, de resto, cuidou de avaliação da mesma empresa, a embargante Perlina. E enfrentou antecipadamente a objeção acerca da não identidade absoluta de partes, como se vê a fls. 2.291/2.292. Se os embargantes não se satisfazem com a solução dada ao tema probatório, outro será o recurso a interpor, que não embargos de declaração.
>
> **Terceira contradição** estaria na admissão, pelo acórdão, de ter havido vero ato de liberalidade na cessão de cotas da Perlima pela Permetal. Como esta última, a cedente, foi quem fez a liberalidade, não pode a Perlima, empresa cujas cotas foram objeto da cessão, **ser responsabilizada solidariamente** com os demais réus pela indenização a que faz jus a autora.
>
> Não há contradição a sanar. A Perlima, cujos balanços foram fraudados e ditos inidôneos pelo v. acórdão que julgou a ação anterior, assim como pelo acórdão embargado, agiu concertada e conjuntamente com os demais réus para lesar a

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

autora. Os balanços, assim fabricados, eram os que ostentava, tendo repercutido na avaliação irrisória feita por valores contábeis (fls.), a que se apegam as rés. Teve, enfim, a Perlima, como dito no acórdão embargado, participação no "quadro de dilapidação patrimonial que demonstra a boa razão da sócia minoritária, ora apelante." (acórdão embargado, fls. 2.307). Leiam-se, acerca da fraude nos balanços, fls. 2.301/2.302.

Enfatizo que o acórdão apreciou, rejeitando-a por imprestável, a prova pericial produzida por valores contábeis, a partir de inidôneo balanço especial levantado pela Perlima para a operação de liberalidade. A Perlima, então, foi cúmplice dos demais réus, tendo praticado ato (balanço) pelo qual se procurou dar aparência de pouco valor às próprias cotas, de modo a justificar sua cessão graciosa ao filho do controlador da Permetal.

Se a Perlima, mais ainda, pode demandar perdas e danos contra seus sócios fraudadores de balanços, com fundamento no art. 11 do Decreto 3.708/1919 (antiga Lei das Limitadas), que vigia à época dos fatos, é porque reponde perante os lesados pela fraude de seus balanços. Aos prejudicados pela fraude, primeiro paga, podendo, após, volver-se, na forma da lei, contra seus sócios. Até porque o art. 18 do mesmo Decreto 3.708 remete à Lei das Anônimas e aquela vigente quando do ato nulo, Lei 6.404/76, em seus arts. 178 e 159, dispunha acerca da regularidade dos balanços e da responsabilidade regressiva do administrador, perante a companhia, pelo prejuízo causado a seu patrimônio. Vale dizer: também por esse fundamento subsidiário (art. 18 da antiga Lei das Limitadas, combinado com os arts. 178 e 159 da antiga Lei das Anônimas), a Perlima, cujos balanços eram inidôneos, sofrendo prejuízo em seu patrimônio (pela condenação que lhe é imposta por esta ação), pode voltar-se regressivamente contra os sócios -administradores. Se tem ação regressiva, é porque deve antes pagar a quem causou prejuízo, no caso, a ora embargada, autora da ação, Giusti.

Todos os réus, em suma, concertaram-se para a prática do ilícito, que causou prejuízo à autora. Todos eles devem responder pela condenação em perdas e danos, solidariamente, tal como proclamado pelo acórdão.

Passa-se, agora, às alegadas **omissões** do acórdão, apontadas nos declaratórios da Perlima.

Por primeiro se discorre acerca da **repercussão do provimento de declaração da nulidade** da cessão de cotas a preço vil.

Ora, o quanto dito pelos embargantes não caracteriza falta de provimento jurisdicional. O acórdão decidiu a respeito daquilo que lhe foi posto a julgar. Os partícipes no ilícito que os autos retratam que respondam pelas consequências de seus atos. Reporto-me ao que antes aduzi a respeito da primeira pretensa contradição.

Depois, haveria omissão no apreciar circunstância que foi apreendida pela r. sentença de primeiro grau, mas não pelo acórdão: de que a autora, Giusti, quando da cessão quase totalmente graciosa das cotas da Perlima, feita pela Permetal aos demais réus, não era mais sócia daquela. Do que decorreria importante consequência, olvidada pelo decisório, a saber, ilegitimidade ativa da Giusti para a ação contra a Perlima, devendo seu pleito ser dirigido apenas à Permetal.

Em resposta, reporto-me ao que foi dito acima, acerca da pretensa terceira alegada contradição do acórdão. O acórdão, à vista do quadro probatório, entendeu que Permetal, Perlima e os réus pessoas físicas agiram juntos para a prática de atos lesivos à Giusti, ora embargada.

Não há, em resumo, quaisquer omissões a colmatar.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Assim, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, os recorrentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. 1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial. 3. Tratando-se de hipótese em que, reconhecidamente, a questão de fundo encontra-se fulminada pela prescrição, fica patente a intenção, com a interposição dos presentes embargos de divergência, de se utilizar desta Corte como órgão consultivo, o que não se admite. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1213614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

8. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59495710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:56
Código de Controle do Documento: c1ad8a5a-0b7d-4e88-baa4-f82cf8eb6df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.227.082 / SP

Número Registro: 2017/0326151-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
90211834020018260000 91678074820078260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
AGRAVANTE	: PEDRO WEBER
AGRAVANTE	: EDVALDO WEBER
ADVOGADOS	: PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP033628
	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
	ANTONIO GILBERTO FAVERO - SP036837
AGRAVADO	: GIUSTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S) - SP036015
	GILBERTO ORLANDI - SP038537
AGRAVADO	: PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADOS	: PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
	MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
INTERES.	: UMBERTO SPADONI
INTERES.	: ODONEL ALONSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60023505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:58
Código de Controle do Documento: b592c94d-4fa5-4ca6-953c-71a2304dff4e

AGRAVANTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
AGRAVANTE : PEDRO WEBER
AGRAVANTE : EDVALDO WEBER
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP033628
ANTONIO GILBERTO FAVERO - SP036837
AGRAVADO : GIUSTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S) - SP036015
GILBERTO ORLANDI - SP038537
AGRAVADO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
INTERES. : UMBERTO SPADONI
INTERES. : ODONEL ALONSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:58
Código de Controle do Documento: b592c94d-4fa5-4ca6-953c-71a2304dff4e